

A. I. Nº - 284119.0005/21-0  
AUTUADO - NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.  
AUTUANTE - JURACI LEITE NEVES JÚNIOR  
ORIGEM - DAT NORTE / INFACZ CENTRO NORTE  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 08.08.2022

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0114-05/22-VD**

**EMENTA: ICMS.** 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Restou comprovado que parte das mercadorias não está enquadrada no regime de substituição tributária. Infração procedente em parte. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. a) ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. a.1) FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Excluídos os valores relativos a mercadorias não enquadradas no regime de substituição tributária. Infração procedente em parte. a.2) RECOLHIMENTO A MENOS. b) DESTINADAS A COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. MULTA. Infrações não defendidas. Infrações 4 e 5 procedentes. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. Descumprimento de obrigações acessórias. Multas de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração não defendida. Infração procedente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/03/2021, exige tributos no valor de R\$ 84.787,58 em decorrência das seguintes infrações:

01. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadoria adquirida com pagamento de imposto por substituição tributária (2016/2017) - R\$ 33.861,88. Multa de 60%.
02. Deixou de efetuar recolhimento do ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação (2016/2017) - R\$ 33.093,03. Multa de 60%.
03. Efetuou recolhimento a menor do ICMS, por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação (2016/2017) - R\$ 7.244,27. Multa de 60%.
04. Multa percentual sobre o imposto (ICMS) que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal com saída posterior tributada normalmente (2016/2017) - R\$ 6.625,10.
05. Multa percentual sobre o imposto (ICMS) que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal com saída posterior tributada normalmente (2016/2017) - R\$ 1.234,19.

06. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria não tributável sem o devido registro na escrita fiscal, sendo aplicada multa de 1% sobre o valor das mercadorias – R\$ 2.729,10.

O autuado na defesa apresentada por meio do advogado Leonov Pinto Moreira, OAB/BA 15.559 (fls. 53 a 71), inicialmente discorre sobre as infrações, os elementos essenciais do lançamento, competência dos Estados e esclarece que a defesa é apresentada de forma única em relação às infrações 1, 2, e 3, tendo em vista que a correção da primeira reflete nas demais.

No mérito, ressalta que a fiscalização tomou como base a nota fiscal de entrada, que vai de encontro ao Manual de Orientação sobre a escrituração fiscal no qual o Registro 200 indica a identificação do item (produto) o que resultou em indevido enquadramento do código de NCM de produto sujeito a substituição tributária, conforme indicado nas planilhas anexas a defesa.

Com relação às infrações 1, 2 e 3 destaca que os produtos com os respectivos códigos:

- i) MASSA P/MADEIRA indicadas às fls. 59/60, apesar de ter a NCM de ARGAMASSA, não constitui esse produto, não consta no Anexo 1 do RICMS/BA e sujeita-se a tributação normal;
- ii) VEDAJÁ, VEDACIT (fl. 60), apesar de indicado como tintas, o Convênio ICMS 73/94 refere-se a tintas e vernizes, mas não se trata de tintas e sim de impermeabilizantes, que não são enquadrados na ST;
- iii) CADEADO PAPAIZ (fl. 61), embora classificado como fechadura, não se sujeita a ST, por não constar no Anexo 1 do RICMS/BA e sujeita-se a tributação normal;
- iv) PROLONGADOR, PORTA, TRINCHA, CACAMBA PLÁSTICA, DESEMP, ESPÁTULA, BANDEJA, LIXADOR E FITA DE DEMARCAÇÃO, classificados como “outras obras plásticas para uso na construção”, na realidade não são aplicados na construção (basculantes...) e sim utensílio/ferramenta plástica para viabilizar a pintura e não está enquadrado na ST.
- v) ADAPTADOR ENGATE RÁPIDO, foi enquadrado como parafuso, mas são acessórios para engatar lixadeira e sujeita-se a tributação normal;
- vi) PRIME PU, FUNDO PU e ISOLANTE P/MADEIRA, foram enquadrados como tintas, mas na realidade é um selador e não enquadrado na ST;
- vii) LUVA BORRACHA, afirma que as luvas enquadradas na ST, são as cirúrgicas, que não é o caso desse produto;
- viii) DXES RESINA, PRETO FOSCO, NASON, P521 CORMAX, VERNIZ BICOMP, PRIME, PRATA ENSEADA, PRATA ETOILE, PRETO LIZST, PRETO FOSCO SINT, BRANCO PURO, PRETO NINJA, DX90 e VERNIZ BICOMP, descrito pela fiscalização como CATALIZADORES (tintas) em função da NCM, não é tinta nem verniz, e sim produto utilizado para potencializar a secagem de diversos produtos químicos, não sendo enquadrado na ST;
- ix) EMBALAGEM VAZIA ÚNICA, são utilizadas para embalagem de tinta produzida na loja, que o autuante enquadrou na ST, mas não consta no Anexo 1 do RICMS/BA;

Discorre sobre a atividade administrativa vinculada, cita texto de doutrinadores e requer reformulação dos demonstrativos originais para adequar a exigência fiscal aos ditames da legislação do ICMS.

Requer que as infrações 1, 2 e 3 sejam julgadas improcedentes, requerendo a realização de diligência fiscal para confirmar suas alegações.

O autuante na informação fiscal (fls. 185 a 191) inicialmente ressalta que as infrações 4, 5 e 6 foram reconhecidas pelo autuado.

Com relação aos fundamentos jurídicos apresentados na impugnação, em relação às infrações 1, 2 e 3, afirma que como se inter-relacionam como causa e consequência, trata por item, verificando a procedência do argumento defensivo, conforme passou a indicar:

Item 01: NCM: 32149000 - Outras argamassas: reconhece que não se refere propriamente a “argamassas” e sim a “produto reparador de madeira”, conforme tabela (fl. 185), em consonância com o julgamento contido no Acórdão JJF N° 0004-04/05 e acata o entendimento da defesa.

Item 02: NCM: 3209.1010 - Outras argamassas e Tintas, vernizes respectivamente: reconhece que não se refere propriamente a tintas e vernizes e sim a produtos impermeabilizantes (fl. 186) e acata o argumento defensivo.

Item 03: NCM: 8301 – Fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou elétricos): reconhece que conforme decisão contida no Acórdão CJF N° 0336-12/10, “constatei que foram glosados valores de créditos fiscais de mercadorias que não se encontram enquadradas no regime de substituição tributária, a exemplo das mercadorias “tinta em pó”, “ducha corona mega banho” e “cadeado” e também acata os argumentos defensivos.

Item 04: NCM 3926.9090: Outras obras de plástico, para uso na construção: ressalta que na defesa foi alegado que não se referem propriamente a itens destinados à construção civil e sim acessórios para pintura não aplicados na construção.

Afirma que não acata os argumentos defensivos tendo em vista que o autuado vende de forma prioritária produtos destinados à construção civil, com atividade principal o código - 4679699 - Comércio atacadista de materiais de construção em geral, assim os produtos comercializados destinam-se a emprego na construção civil e o argumento da defesa não se sustenta, pois, qualquer produto fabricado para atender determinado segmento econômico, depende da sua utilização.

Exemplifica que o “pincel”, pode ser utilizado para pintar quadros (obras de arte) como também parede de construção civil, vendido numa livraria ou loja de material de construção.

Por fim, transcreveu às fls. 187/188 o Parecer nº 23.754/2017 da DITRI/Sefaz, que manifestou entendimento de que os produtos objeto da autuação são destinados à construção civil e não acatou os argumentos da defesa.

Razão Social	UF	NCM	Descrição
3M DO BRASIL LTDA	SP	39269090	SIST. PREP. DE PINT 600 ML SISTEMA PREPARAC PINTURA 600ML
COR E EMOCAO COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	39269090	DESEMP PVC P/TEXTURIZADO 163 ATLAS
COR E EMOCAO COMERCIAL DE TINTAS LTDA	BA	39269090	ESPATULA PLASTICA N.03 20CM 15/3 ATLAS
IBRATIN NORDESTE LTDA	AL	39269090	DESEMPENADEIRA PLASTICO C.ARREDONDADOS LOTE 01257211
NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA	BA	39269090	BANDEJA P/PINTURA 1,3LT PRETA ATLAS
NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA	BA	39269090	BOINA DE ESPUMA FACE UNICA AZUL 5733 3M
NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA	BA	39269090	BOINA DE ESPUMA FACE UNICA BRANCA 5737 3M
NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA	BA	39269090	CAIXA DE MASSA AT611 ATLAS
NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA	BA	39269090	ESPATULA PLASTICA N.02 152/2 ATLAS
NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA	BA	39269090	SISTEMA PRE.P DE PINTURA C/50 600ML PPS 3M ROLO
NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	39269090	BANDEJA P/PINTURA 1,3LT PRETA ATLAS PECA
NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	39269090	BANDEJA P/PINTURA 2,7LT PRETA ATLAS PECA
NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	39269090	CACAMBA PLASTICA P/PINTURA 10L ATLAS PECA
NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	39269090	CAIXA DE MASSA AT611 ATLAS PECA
NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	39269090	DESEMP BCA P/TEXTURIZACAO MINI 164 ATLAS PECA
NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	39269090	DESEMP PVC P/TEXTURIZACAO 165 ATLAS PECA
NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	39269090	ESPATULA PLASTICA N.02 152/2 ATLAS PECA
PINCEIS ATLAS S/A	PE	39269090	BANDEJA 1,3L PRETA
PINCEIS ATLAS S/A	PE	39269090	BANDEJA 2,7L PRETA
PINCEIS ATLAS S/A	PE	39269090	BANDEJA P/ PINTURA DE PLASTICO PT 1,3L
PINCEIS ATLAS S/A	PE	39269090	BANDEJA P/ PINTURA DE PLASTICO PT 2,7L
PINCEIS ATLAS S/A	PE	39269090	CACAMBA PARA PINTURA PRETA 10L
PINCEIS ATLAS S/A	PE	39269090	CACAMBA PRETA
PINCEIS ATLAS S/A	PE	39269090	CAIXA DE MASSA PLASTICA 18L
PINCEIS ATLAS S/A	PE	39269090	DESEMP P/ TEXTURA DE PLASTICO 16X80CM
PINCEIS ATLAS S/A	PE	39269090	DESEMP P/ TEXTURA DE PLASTICO 27X14CM
PINCEIS ATLAS S/A	PE	39269090	DESEMPENADEIRA P/ TEXT DE PLAST 30X17CM
PINCEIS ATLAS S/A	PE	39269090	DESEMPENADEIRA ESTRADA DE PLAST 30X17CM
PINCEIS ATLAS S/A	PE	39269090	DESEMPENADEIRA P/ TEXT DE PLAST 16X80CM
PINCEIS ATLAS S/A	PE	39269090	DESEMPENADEIRA P/ TEXT DE PLAST 27X14CM
PINCEIS ATLAS S/A	PE	39269090	DESEMPENADEIRA P/ TEXT DE PLAST 30X17CM
PINCEIS ATLAS S/A	PE	39269090	ESPATULA PARA CANTO PLASTICA
PINCEIS ATLAS S/A	PE	39269090	ESPATULA PLASTICA 13,1 CM
PINCEIS ATLAS S/A	PE	39269090	ESPATULA PLASTICA 13,1CM
PINCEIS ATLAS S/A	PE	39269090	ESPATULA PLASTICA 20CM
PINCEIS ATLAS S/A	PE	39269090	ESPATULA PLASTICA 4,5CM
PINCEIS ATLAS S/A	PE	39269090	ESPATULA PLASTICA DENTADA 10CM
PINCEIS ATLAS S/A	PE	39269090	PORTA-TRINCHA PARA PROLONGADOR PLASTICO
PINCEIS ATLAS S/A	PE	39269090	SUporte PARA LIXA COM ROSCA DE PLASTICO
PINCEIS ATLAS S/A	PE	39269090	TACO PARA LIXA DE BORRACHA

Item 05: NCM 7318.2100, afirma que estes itens que o defendant alega não serem acessórios destinados a pintura, na realidade são aplicados na construção, por se tratar de subgrupo de ganchos roscados e não acata.

Razão Social	UF	NCM	Descrição
SAINTE-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS PE	PE	73182100	ADAPTADOR DE FERRO M14 CLASSIC CX12
3M DO BRASIL LTDA	SP	73181900	PN05752 ADAPT ENG RAP POL ADAPTADOR ENGATE RAP. POL 5,8
3M DO BRASIL LTDA	SP	73181900	PN33271 ADAPT ENG RAP MM ADAPTADOR DE ENGATE RAPIDO MM

Item 06: NCM 32149000 – Afirma que na relação de itens por ST classificados como Tintas, vernizes - NCM 3208; 3209; 3210, tendo como fornecedor FARBEN S/A INDÚSTRIA QUÍMICA não há produto “prime”, motivo pelo qual não acata, conforme quadro demonstrativo de fl. 188.

Item 07: NCM Diversos. Afirma que os itens de produtos definidos como “Catalizador” foram enquadrados como tributação normal, conforme quadro demonstrativo de fl. 183 e manteve a exigência com relação aos produtos indicados na defesa à fl. 64, por entender que são tintas e verniz.

Item 08: Embalagens Vazias: Afirma que a aquisição das embalagens incorpora ao produto (Tinta manuseada “in-loco”), formando um só produto com tributação ST e não tem direito ao crédito, conforme indicado no livro de Registro de Entradas, reproduzido à fl. 190.

Por fim, apresentou demonstrativo de fls. 190 e 191, que resultou na redução do débito da infração 1 de R\$ 33.861,88 para R\$ 32.906,92, na infração 2 de R\$ 33.093,03 para R\$ 30.720,24 e mantida a exigência na infração 3 de R\$ 7.244,38, bem como inalterado os valores das infrações 4, 5 e 6.

## VOTO

O Auto de Infração acusa o cometimento de seis infrações, sendo que na defesa apresentada o sujeito passivo manifestou que se refere às infrações 1, 2, e 3.

Portanto, não tendo sido contraditado, fica mantida a procedência integral das infrações 4, 5 e 6.

No mérito, a infração 1 acusa utilização indevida de crédito fiscal relativo a mercadorias submetidas ao regime de ST, a infração 2, denuncia falta de recolhimento do ICMS-ST e a infração 3, aponta recolhimento a menos do ICMS-ST.

Estas infrações foram defendidas de forma conjunta, indicando por produtos que a sociedade empresarial entende não serem enquadrados no regime de ST.

Quanto aos produtos ARGAMASSA, VEDAJÁ, VEDAPREN (impermeabilizantes) e CADEADO PAPAIZ, que o defendant alegou não serem enquadrados no regime de ST, o autuante reconheceu que os itens autuados não são argamassas e sim “produto reparador de madeira” a exemplo de “Mazza massa cerejeira, imbuia, ipê, mogno...”, e impermeabilizantes (VEDAJÁ, VEDAPREN) e os CADEADOS não se enquadraram como “fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou elétricos). Portanto, ficam afastados os valores exigidos correspondentes.

Com relação aos produtos PROLONGADOR, PORTA TRINCHA, CACAMBA PLÁSTICA, DESEMP, ESPÁTULA, BANDEJA, LIXADOR E FITA DE DEMARCAÇÃO, o defendant alegou que são acessórios destinados a pintura, o que foi contestado pela fiscalização afirmando que são comercializados com destinação a construção civil e manteve a exigência.

Verifico que o item 8.20 do Anexo 1 do RICMS/BA, vigentes em 2016 e 2017 indica os produtos com a NCM 3926.9 “Outras obras de plástico, para uso na construção”, enquadrados no regime ST, conforme Prot. ICMS 104/09 e Prot. ICMS 26/10.

Constatou que todos os produtos indicados no quadro pelo autuante à fl. 187, são classificados na: NCM 39269090, portanto, assiste razão à fiscalização, e devem ser considerados produtos

enquadrados na ST, inclusive conforme entendimento manifestado no Parecer nº 23.754/2017 da DITRI/SEFAZ/BA.

RazaoSocial	UF	NCM	Descriitem
3M DO BRASIL LTDA	SP	39269090	SIST. PREP. DE PINT 600 ML SISTEMA PREPARAC PINTURA 600ML
COR E EMOCAO COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	39269090	DESEMP PVC P/TEXTURIZADO 163 ATLAS
COR E EMOCAO COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	39269090	ESPATULA PLASTICA N.03 20CM 152/3 ATLAS
IBRATIN NORDESTE LTDA	AL	39269090	DESEMPENADEIRA PLASTICO CARREDONDADOS LOTE 01257211
NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA	BA	39269090	BANDEJA P/PINTURA 1,3LT PRETA ATLAS
NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA	BA	39269090	BOINA DE ESPUMA FACE UNICA AZUL 5733 3M
NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA	BA	39269090	BOINA DE ESPUMA FACE UNICA BRANCA 5737 3M
NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA	BA	39269090	CAIXA DE MASSA AT611 ATLAS
NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA	BA	39269090	ESPATULA PLASTICA N.02 152/2 ATLAS
NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA	BA	39269090	SISTEMA PRE. DE PINTURA C/50 600ML PPS 3M ROLO
NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	39269090	BANDEJA P/PINTURA 1,3LT PRETA ATLAS PECA
NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	39269090	BANDEJA P/PINTURA 2,7LT PRETA ATLAS PECA
NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	39269090	CACAMBA PLASTICA P/PINTURA 10L ATLAS PECA
NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	39269090	CAIXA DE MASSA AT611 ATLAS PECA
NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	39269090	DESEMP BCA P/TEXTURIZACAO MINI 164 ATLAS PECA
NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	39269090	DESEMP PVC P/TEXTURIZACAO 165 ATLAS PECA
NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	39269090	ESPATULA PLASTICA N.02 152/2 ATLAS PECA
PINCEIS ATLAS S/A	PE	39269090	BANDEJA 1,3L PRETA
PINCEIS ATLAS S/A	PE	39269090	BANDEJA 2,7L PRETA
PINCEIS ATLAS S/A	PE	39269090	BANDEJA P/ PINTURA DE PLASTICO PT 1,3L
PINCEIS ATLAS S/A	PE	39269090	BANDEJA P/ PINTURA DE PLASTICO PT 2,7L
PINCEIS ATLAS S/A	PE	39269090	CACAMBA PARA PINTURA PRETA 10L
PINCEIS ATLAS S/A	PE	39269090	CACAMBA PRETA
PINCEIS ATLAS S/A	PE	39269090	CAIXA DE MASSA PLASTICA 18L
PINCEIS ATLAS S/A	PE	39269090	DESEMP P/ TEXTURA DE PLASTICO 16X80CM
PINCEIS ATLAS S/A	PE	39269090	DESEMP P/ TEXTURA DE PLASTICO 27X14CM
PINCEIS ATLAS S/A	PE	39269090	DESEMP. PLASTICA P/TEXTURA
PINCEIS ATLAS S/A	PE	39269090	DESEMPENADEIRA ESTRIADA DE PLAST 30X17CM
PINCEIS ATLAS S/A	PE	39269090	DESEMPENADEIRA P/ TEXT DE PLAST 16X80CM
PINCEIS ATLAS S/A	PE	39269090	DESEMPENADEIRA P/ TEXT DE PLAST 27X14CM
PINCEIS ATLAS S/A	PE	39269090	DESEMPENADEIRA P/ TEXT DE PLAST 30X17CM
PINCEIS ATLAS S/A	PE	39269090	ESPATULA PARA CANTO PLASTICA
PINCEIS ATLAS S/A	PE	39269090	ESPATULA PLASTICA 13,1 CM
PINCEIS ATLAS S/A	PE	39269090	ESPATULA PLASTICA 13,1CM
PINCEIS ATLAS S/A	PE	39269090	ESPATULA PLASTICA 20CM
PINCEIS ATLAS S/A	PE	39269090	ESPATULA PLASTICA 4,5CM
PINCEIS ATLAS S/A	PE	39269090	ESPATULA PLASTICA DENTADA 10CM
PINCEIS ATLAS S/A	PE	39269090	PORTA-TRINCHA PARA PROLONGADOR PLASTICO
PINCEIS ATLAS S/A	PE	39269090	SUPORTE PARA LIXA COM ROSCA DE PLASTICO
PINCEIS ATLAS S/A	PE	39269090	TACO PARA LIXA DE BORRACHA

Quanto ao produto ADAPTADOR ENGATE RÁPIDO, a empresa alegou que foi enquadrado como parafuso, mas são acessórios e sujeita-se a tributação normal, o que foi rebatido pela fiscalização de que se enquadra no subgrupo de ganchos e roscados.

Constatou que os produtos objeto da autuação são enquadrados na NCM 7318, que constam no item 8.58 do Anexo 1 do RICMS/BA, vigente em 2016/2017: Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão) e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, conforme Prot. ICMS 104/09 e Prot. ICMS 26/10.

RazaoSocial	UF	NCM	Descriitem
SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS	PE	73182100	ADAPTADOR DE FERRO M14 CLASSIC CX12
3M DO BRASIL LTDA	SP	73181900	PN05752 ADAPT ENG RAP POL ADAPTADOR ENGATE RAP. POL 5,8
3M DO BRASIL LTDA	SP	73181900	PN33271 ADAPT ENG RAP MM ADAPTADOR DE ENGATE RAPIDO MM

Logo, assiste razão à fiscalização e considero que os produtos estão enquadrados no regime de ST.

Com relação aos produtos PRIME PU, FUNDO PU e ISOLANTE P/MADEIRA (fl. 63) o defendente alega que foram enquadrados como tintas, mas são seladores e não enquadrados na ST.

Por sua vez o autuante afirmou que os itens foram classificados como Tintas, vernizes, classificados na NCM 3208; 3209; 3210, tendo como fornecedor FARBEN S/A INDÚSTRIA QUÍMICA e não há produto “prime”.

Observo que conforme quadro apresentado à fl. 188, abaixo reproduzido, todos os produtos possuem a NCM 3208 que são indicados no item 16.1: 3208, 3209, 3210 Tintas, vernizes, relacionados no Convênio ICMS 76/94.

Portanto, assiste razão à fiscalização, são produtos enquadrados na ST.

Razão Social	UF	NCM	Descrição
FARBEN S/A INDUSTRIA QUIMICA	SP	32081010	ONU 1263 TINTA 3 II acab.pu branco fosco
FARBEN S/A INDUSTRIA QUIMICA	SP	32081010	ONU 1263 TINTA 3 II acab.pu branco s;bril
FARBEN S/A INDUSTRIA QUIMICA	SP	32081010	ONU 1263 TINTA 3 II acab.pu branco s/fo
FARBEN S/A INDUSTRIA QUIMICA	SP	32081010	ONU 1263 TINTA 3 II amarelo ouro met. gm 78
FARBEN S/A INDUSTRIA QUIMICA	SP	32081010	ONU 1263 TINTA 3 II esm.pu acr.preto fosco
FARBEN S/A INDUSTRIA QUIMICA	SP	32081010	ONU 1263 TINTA 3 II tinta epoxi sanitaria branca
FARBEN S/A INDUSTRIA QUIMICA	SP	32081020	ONU 1263 TINTA 3 II verniz pu fosco
FARBEN S/A INDUSTRIA QUIMICA	SP	32081010	ONU1263 TINTA(3)33 II acab.pu branco fosco
FARBEN S/A INDUSTRIA QUIMICA	SP	32081010	ONU1263 TINTA(3)33 II acab.pu branco s;bril
FARBEN S/A INDUSTRIA QUIMICA	SP	32081010	ONU1263 TINTA(3)33 II acab.pu branco s/fo
FARBEN S/A INDUSTRIA QUIMICA	SP	32081010	ONU1263 TINTA(3)33 II acab.text.branco
FARBEN S/A INDUSTRIA QUIMICA	SP	32081020	ONU1263 TINTA(3)33 II verniz pu brilhante
FARBEN S/A INDUSTRIA QUIMICA	SP	32081020	ONU1263 TINTA(3)33 II verniz pu fosco

Com relação ao produto LUVA BORRACHA, o impugnante alega que o produto enquadrado na ST são luvas cirúrgicas, classificado no item 9.12 que não é o caso desse produto.

Observo que as luvas cirúrgicas estão enquadradas na ST, conforme item 9.12 do Anexo 1 das NCM 4015.

Entretanto, no período fiscalizado (2016/2017) o item 8.59.1 do Anexo 1 do RICMS/BA, relaciona as luvas com NCM 7323: Esponjas, esfregões, *luvas* e artefatos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes, de ferro ou aço, exceto os de uso doméstico classificados na posição NCM 7323.10.00, relacionados no Prot. ICMS 104/09 e Prot. ICMS 26/10. Portanto, assiste razão à fiscalização de que os produtos autuados (luva borracha) são enquadrados no regime de ST (fl. 63).

Quanto aos produtos DXES RESINA, PRETO FOSCO, NASON, P521 CORMAX, VERNIZ BICOMP, PRIME, PRATA ENSEADA, PRATA ETOILE, PRETO LIZST, PRETO FOSCO SINT, BRANCO PURO, PRETO NINJA, DX90 e VERNIZ BICOMP (fl. 64) o defendente alegou que o autuante identificou como CATALIZADORES em função da NCM, mas não é tinta nem verniz, e sim produto utilizado para potencializar a secagem de diversos produtos químicos, não sendo enquadrados na ST.

Na informação fiscal, com relação a esta alegação, o autuante afirmou que em relação ao Item 06: NCM 3214.9000, os itens apontados como enquadrados na ST foram os classificados como Tintas, vernizes - NCM 3208; 3209; 3210, tendo como fornecedor FARBEN S/A INDÚSTRIA QUÍMICA, conforme quadro de fl. 188 anteriormente apreciado, são tintas e enquadrados no regime de ST, conforme item 16.1 do Anexo 1 do RICMS/BA, vigente no período fiscalizado.

Com relação ao item 07: NCM Diversos, verifico que conforme esclarecido pela fiscalização, os produtos definidos como “Catalizador” foram enquadrados como tributação normal (fl. 183) e não foram objeto da exigência dos produtos indicados na defesa à fl. 64.

Por fim, com relação a EMBALAGEM VAZIA ÚNICA, que a empresa alegou ter direito a utilização do crédito fiscal, o autuante afirmou que são utilizadas no acondicionamento de tintas processadas no estabelecimento, cuja saída “não é tributada”.

Observo que como regra geral, é assegurado o direito de utilização do crédito fiscal relativo a embalagens que acondicionam mercadorias em operações tributadas. No caso da embalagem única, a empresa adquire tintas de cores básicas com pagamento do ICMS por antecipação, processa as tintas para atender os pedidos dos clientes e acondiciona na embalagem.

Dessa forma, assiste razão à fiscalização, visto que a embalagem incorpora o valor da operação da tinta que é comercializada com fase de tributação encerrada, nos termos do art. 29, § 2º da Lei 7.014/96 que prevê que não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou as utilizações de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas.

Por tudo que foi exposto, acato o demonstrativo refeito pelo autuante de fls. 190 e 191, ficando reduzido o débito da infração 1 de R\$ 33.861,88 para R\$ 32.906,92, na infração 2 de R\$ 33.093,03 para R\$ 30.720,24 e mantida a exigência na infração 3 de R\$ 7.244,38, conforme resumo abaixo.

Data Ocorr	Data Vcto	Infração 1		Infração 2		Infração 3	
		Autuado	Julgado	Autuado	Julgado	Autuado	Julgado
30/04/2016	9/05/2016	3.751,45	3.648,21	5.295,72	5.112,06	0,00	0,00
31/05/2016	9/06/2016	10.421,96	10.366,25	12.863,48	12.763,08	179,69	179,69
30/06/2016	9/07/2016	1.551,97	1.503,59	3.395,24	3.395,24	23,03	23,03
31/07/2016	9/08/2016	461,07	343,63	869,48	772,70	377,62	377,62
31/08/2016	9/09/2016	211,66	211,66	201,26	201,26	218,57	218,57
30/09/2016	9/10/2016	1.282,28	1.229,56	3.800,66	3.673,56	238,17	238,17
31/10/2016	9/11/2016	4.933,01	4.933,01	577,74	577,74	201,51	201,51
30/11/2016	9/12/2016	2.847,05	2.759,67	474,84	192,64	772,86	772,86
31/12/2016	9/01/2017	4.699,59	4.662,56	143,10	23,47	312,30	312,30
31/01/2017	9/02/2017	780,03	744,48	267,20	152,44	311,94	311,94
28/02/2017	9/03/2017	41,74	41,74	70,50	70,50	193,28	193,28
31/03/2017	9/04/2017	317,60	255,60	634,73	434,51	668,38	668,38
30/04/2017	9/05/2017	121,93	121,93	307,84	307,84	200,28	200,28
31/05/2017	9/06/2017	628,22	628,22	1.102,81	1.102,81	425,00	425,00
30/06/2017	9/07/2017	437,81	373,04	215,31	6,16	384,80	384,80
31/07/2017	9/08/2017	173,24	173,24	373,58	373,58	757,40	757,40
31/08/2017	9/09/2017	658,03	561,66	899,59	588,38	265,59	265,59
30/09/2017	9/10/2017	230,88	230,88	780,43	780,43	1.186,81	1.186,81
31/10/2017	9/11/2017	99,71	44,49	321,88	143,50	76,97	76,97
30/11/2017	9/12/2017	57,03	0,02	196,42	12,33	42,72	42,72
31/12/2017	9/01/2018	155,62	73,49	301,22	36,01	407,35	407,35
Total		33.861,88	<b>32.906,93</b>	33.093,03	<b>30.720,24</b>	7.244,27	<b>7.244,27</b>

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração com redução do débito das infrações 1, 2 e procedência integral das infrações 3, 4, 5 e 6.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 284119.0005/21-0, lavrado contra NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA., devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 70.871,44**, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, II, “d” e VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas percentuais totalizando **R\$ 7.859,29** e da multa fixa no valor de **R\$ 2.729,10**, previstas no art. 42, II, “d” e IX da citada Lei e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 7 de julho de 2022.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – RELATOR

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - JULGADOR